



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a fim de que seja exigido o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena para concessão de progressão de regime quando os crimes do artigo tiverem por vítima criança.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a fim de que seja exigido o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena para concessão de progressão de regime quando os crimes do artigo tiverem por vítima criança.

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

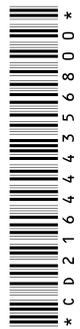
“Art. _____ 2º
-
.....
.....
§ 5º Os crimes tipificados no art. 1º que tiverem como vítima criança com idade igual ou inferior a 14 (catorze) anos implicarão, para fins de execução penal, na obrigatoriedade do cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena para concessão de progressão de regime.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo por horizonte uma proteção integral da criança e do adolescente no que diz respeito à legislação penal e processual penal, este Projeto de Lei objetiva a inserção, **na Lei de Crimes Hediondos** (rol reconhecido por fornecer ao sistema penal um maior rigor em matéria processual quando tem por objeto determinadas condutas criminosas), de um

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





dispositivo que enrijece a concessão do direito à progressão de regime de cumprimento de pena quando a vítima dos crimes constantes no **Art.1º** da referida Lei tiver idade igual ou inferior a 14 (catorze) anos.

Trata-se, portanto, da busca por uma maior isonomia do sistema jurídico penal, já que não há dúvida de que crianças possuem maior suscetibilidade a serem vítimas de condutas criminosas, uma vez que, por natureza, são esses que necessitam de maior proteção, inclusive por parte do Estado. Não se fala, aqui, em nada além da aplicação do princípio da igualdade, decorrente, por sua vez, da inteligência do *caput* do **Art. 5º da Constituição Federal de 1988**:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

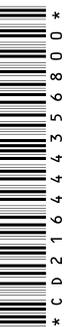
Contudo, a igualdade de que se fala não é a métrica objetiva, mas a busca por uma equiparação que leva em conta as desigualdades inerentes entre os indivíduos, categoria da qual fazem parte, sem haver quem discorde, as crianças, especialmente as de idade igual ou inferior a 14 (catorze) anos. Depreende-se tal ideia do conjunto normativo brasileiro, que entende que tal faixa de idade carece de uma maior proteção para que seja igualado o tratamento a todos os cidadãos. Os moldes da justiça rodeiam o princípio aristotélico de que *“devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”*.

Sendo assim, entendo por necessária a especialização do instituto da progressão de regime de cumprimento de pena (tratado de maneira geral pelo Código de Processo Penal) para os crimes hediondos com previsão no rol estabelecido pelo **Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990** quando cometidos contra crianças. Esta Lei estabelece a necessidade de haver um cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena para que seja possível gozar do direito referenciado. De tal forma, cria-se um clima legal mais propício a se demover os cidadãos do cometimento de qualquer das condutas tipificadas, agravadas pelo fato de atentarem contra crianças.

Observando a perfeita constitucionalidade e moralidade do proposto, submeto a esta Casa Legislativa o presente e faço votos para que os nobres parlamentares se unam pela busca da justiça e pela proteção das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 4 4 4 3 5 6 8 0 *